

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

Impugnação Edital nº 64/24

De : er solucoes <ersolucoes85@gmail.com>

qua., 17 de jul. de 2024 08:26

Assunto : Impugnação Edital nº 64/24

 1 anexo

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

Bom dia,

Em nome da empresa Santino Ferreira Machado, solicito impugnação do edital 64/24.
Segue arquivo em anexo.

Grato

 **Pedido Impugnação Santino Imbe 22 07.pdf**
807 KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBÉ/RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0064/2024

SANTINO FERREIRA MACHADO, inscrito no CNPJ nº 28.837.272/0001-60, sediada na Estrada João Antônio de Oliveira, 260, Portão II, Santo Antônio da Patrulha RS, por intermédio de seu representante legal, Santino Ferreira Machado, portador da Carteira de Identidade nº 8041464754 e do CPF nº 505.039.010-9, vem respeitosamente, perante V. Sa apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Pregão Eletrônico nº 0064/2024, em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0064/2024**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, colecionado abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 0064/2024

O MUNICÍPIO DE IMBÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 90.256.652/0001-84, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, torna públicos a todos interessados que encontra-se aberta licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, segundo o que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021, Decreto nº 4157/2023 e pelas regras e condições estabelecidas neste Edital, com realização da sessão pública no dia **22/07/2024, às 08:30**, o pregão eletrônico será realizado pelo sistema de compra eletrônica site www.pregaoonlinebanrisul.com.br ou www.pregaobanrisul.com.br, quando estará encerrado o prazo para recebimento, o edital estará disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Imbé www.imbe.rs.gov.br ou por e-mail licitacao@imbe.rs.gov.br.

Início de recebimento de Propostas: 27/06/2024 – 08:00 h

Limite para recebimento de Propostas: 22/07/2024 – 08:30 h

Abertura das Propostas: 22/07/2024 – 08:30 h

Início da Sessão de Disputa: 22/07/2024 – 08:31 h

Como também diz no título 09 – **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO DECURSO DA HOMOLOGAÇÃO E DO PREGÃO ELETRÔNICO 9.1**. Até três (03) dias antes da data fixada, para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica

Santino Ferreira Machado

poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.

9 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DO RECURSO, DA HOMOLOGAÇÃO E DO PREGÃO ELETRÔNICO

9.1. Até três (03) dias antes da data fixada, para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.

9.2. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

9.3. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

9.4. Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informados à autoridade superior.

9.5. O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.6. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento e determinará a convocação dos beneficiários para a assinatura do contrato.

9.7. Será registrado o menor preço total.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro. “Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento**. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.” Grifo meu.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EQUIVOCADA

Conforme está previsto no subitem 4.3.3 do termo de referência do edital, vejamos:

4.3.3. Relatório de ensaios tecnológicos, realizado por laboratório isento comprovando que o material atende aos padrões exigidos no item. Expressamos que estes ensaios de laboratório devem ser apresentados pela empresa vencedora, num prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data de homologação do certame.

No entanto observando-se as exigências para comprovação dos relatórios tecnológicos no subitem 4.3.4, verifica-se a necessidade de adequação dos seus termos a fim de que sejam afastadas exigências ou que sejam devidamente justificadas no processo, visto que limitam a competitividade e colocam em risco a segurança da contratação, sob pena de ofensa aos princípios do julgamento objetivo e economicidade, de modo a prestigiar-se o princípio da finalidade, com ampliação da competitividade e, por conseguinte, seleção da proposta mais vantajosa, conforme se passa a demonstrar.

No que atine as exigências técnicas do profissional, o Edital ora impugnado, traz em seu bojo exigência que inibe a competitividade no certame, restringindo indevidamente a ampla participação de potenciais interessados hábeis a executar o objeto da licitação, consubstanciada na exigência expressa ao exigir que a

Santino Ferreira Malhado

validade do laudo será somete através de um profissional especializado nas áreas infraestrutura de transportes ou laboratório de pavimentação ou de solos. Veja:

4.3.4. Será considerado válido o relatório de ensaios tecnológicos emitido por engenheiro civil, engenheiro de minas ou geólogo, desde que acompanhado do registro da ART, certificação de treinamento ou especialização em nome do profissional, em uma das seguintes áreas: infraestrutura de transportes, laboratório de pavimentação laboratório de solos;

Como se vê, o âmago dessa impugnação reside na clarividente violação do princípio da isonomia entre as licitantes, visto a inexistência de justificativa técnica clara e objetiva, para exigência que direcionamento do objeto licitado para um profissional específico detentor destas certificações e laudos.

Nesse sentido o TCU já se posicionou:

“As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame” Grifo meu.

Acórdão 450/2008-Plenário / Relator: Raimundo Carreiro

Portanto, caso a Administração conclua por necessária a validade do laudo ser certificado por um profissional especializado nas áreas de infraestrutura de transportes ou laboratório de pavimentação ou de solos, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade do requisito.

O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, fere claramente o princípio da legalidade.

Logo, as exigências constantes no edital, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações, e não máximas a ponto de restringir a participação de interessados, visando garantir a ampla concorrência, caso essa última ocorra, deve ser fundamentado no processo, o que não foi.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências, mas ao fazê-lo, deve ter transparência, e por norte somente o indispensável à obtenção do objeto, devendo justificar a exigência, o que de fato não verificamos nesse processo.

Tais exigências não têm amparo na legislação vigente e, portanto, essa licitação deve ser revogada e publicado um novo edital retirando essas exigências.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A anulação da licitação, por vício insanável visto que adotou modalidade diversa, pois o nível de exigências da validade do laudo será somete através de um

Santino Ferreira Malhada

profissional especializado nas áreas infraestrutura de transportes ou laboratório de pavimentação ou de solos não se enquadra como "comuns",

c) Não sendo este o entendimento, requer: A revogação das exigências do item 4, REGISTROS E LICENÇAS, subitem 4.3.4.

d) Não sendo este o entendimento, requer: A revisão das exigências do item 4 - DO REGISTROS E LICENÇA, especialmente o subitem 4.3.4, com consequente suspensão do prazo de abertura do certame e remarcação para data posterior, para que sejam feitas as correções necessárias, com exclusão de exigência restritivas a participação de pretensos licitantes.

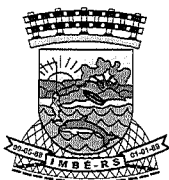
Por fim, que a presente impugnação seja recebida com efeito suspensivo, e, caso não seja acatado os argumentos aqui apresentados, seja a presente encaminhada ao superior imediato para manifestação.

DEFERIMENTO, Santo Antônio da Patrulha, 16 de julho de 2024.

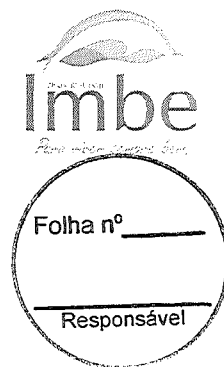


SANTINO FERREIRA MACHADO

CNPJ: 28.837.272/0001-60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO
Av. Paraguassú, 1043 – Imbé CEP 95.625-000
Fone: 36278231 * E-mail: obras@imbe.rs.gov.br



PARECER 24/2024

DE: Depto. de Engenharia - Secretaria de Obras

PARA: Departamento de Licitações

PROCESSO: 8219/2024 – pregão eletrônico 064/2024

ASSUNTO: Registro de preços Base de brita, pedra Irregular, areia para aterro e saibro britado.

Prezados,

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela Empresa Santino Ferreira Machado ,com referência ao item 4.3.4. " Será considerado válido o relatório de ensaios tecnológicos emitido por engenheiro civil, engenheiro de minas ou geólogo, desde de que acompanhado do registro de ART, certificação de treinamento ou especialização e nome do profissional, em uma das seguintes areas: infraestrutura de transportes, laboratorio de pavimentação e laboratório de solos;" informamos que tal solicitação é necessária para assegurar que o Municipio irá adquirir um produto de qualidade ao qual os testes laboratoriais de solos irão confirmar . A não participação de profissionais habilitados e com experiência nessa area seria fomentar o exercício ilegal da profissão.

Portanto esse parecer serve para ratificar a exigência contida no edital

Era o que tinha para o momento, esperando esclarecer a solicitação.

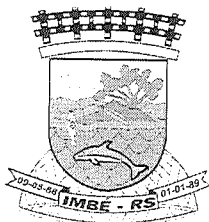
Imbé, 17 de Julho de 2024.

Atenciosamente

José Augusto Henkin

Eng. Civil CREA 037096

Assessor Técnico Portaria 790/2017



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8219/2024

PARECER Nº: 787/2024

REQUERENTE: SANTINO FERREIRA MACHADO

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024 – IMPUGNAÇÃO

Vistos,

Trata-se de Pregão Eletrônico 064/2024 realizado para registro de preços para aquisição eventual e futura de material destinado a pavimentação, base de brita graduada, pedra de basalto e saibro.

Publicado o edital a empresa SANTINO FERREIRA MACHADO ofereceu impugnação ao edital aduzindo, sinteticamente que o item da qualificação técnica encontra-se equivocado, visto que no tópico 4.3.3 solicita a entrega de ensaios tecnológicos, realizado por laboratório isento, com as exigências do item 4.3.4., devendo ser emitido por engenheiro civil, engenheiro de minas ou geólogo, entende que as exigências comprometem o caráter competitivo do certame e colocam em risco a segurança da contratação.

Encaminhados os autos à Secretaria solicitante, a qual é a formularizadora da demanda e que realizou o planejamento da contratação, manifesta-se pela manutenção dos requisitos para assegurar a aquisição de um produto de qualidade, ao qual os testes em laboratório irão confirmar, ratificando a exigência do edital.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, inaugura uma série de Princípios a serem aplicados em conjunto com os já existentes, especialmente os positivados no seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



www.imbe.rs.gov.br



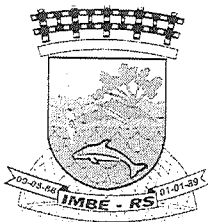
[facebook.com/
PREFEITURAIMBE](https://facebook.com/PREFEITURAIMBE)



[twitter.com/
PREFEITURAIMBE](https://twitter.com/PREFEITURAIMBE)



[instagram.com/
PREFEITURAIMBE](https://instagram.com/PREFEITURAIMBE)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Note-se que para o caso em tela destacam-se o da Legalidade, Igualdade, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo e da Segurança Jurídica, isso porque os prazos mínimos previstos no Edital e disputa pela melhor proposta foi garantido a todos os licitantes, ficando vinculado todos os atos às regras previstas no edital da licitação, no entanto, há de se considerar que a isonomia entre os participantes deve ser respeitada, com o fim de se trazer maior segurança jurídica aos demais participantes.

Todavia, em que pese o artigo 9º da Lei de licitações que é vedado a admissão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, no entanto, verifica-se que a circunstância apontada pelo Impugnante não merece guarida, considerando que trata-se de requisito que será exigido apenas do vencedor, e que garante um certo padrão de qualidade do produto licitado.

Note-se que exigir um produto com qualidade superior não gera restrição da competitividade, ao menos não capaz de gerar nulidade do procedimento licitatório, portanto, conforme manifestação técnica da Secretaria de Obras e Viação, entende-se que o requisito possibilita a aquisição de produtos com qualidade superior.

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** oferecida pela empresa SANTINO FERREIRA MACHADO, nos termos e na fundamentação *supra*.

É o parecer.

Ao Senhor Prefeito para homologação.

Em duas cópias para as providências legais.

Imbé, 17 de julho de 2024.

Everton Costa dos Santos Melo
Advogado
OAB/RS 112.888

EVERTON COSTA DOS SANTOS MELO

ADVOGADO - OAB/RS 112.888

ACOLHO PARECER JURÍDICO

IMBÉ, 17, 07, 24

Av. Paraguassú, nº 1043 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200
E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

